



PROJETO DE LEI ____/2026

Dispõe sobre normas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba, integra a disciplina ao sistema municipal de posturas e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual, municipal e das normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida pela legislação federal, incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação própria.

§ 2º Esta Lei aplica-se aos eventos realizados:

I — pela Administração Pública Municipal;

II — por particulares em espaços públicos municipais;

III — por particulares em locais privados de acesso coletivo, quando sujeitos a alvará, licença, autorização, permissão ou outro ato municipal equivalente.

§ 3º Incluem-se entre os eventos alcançados por esta Lei, entre outros, shows, festivais, espetáculos culturais, feiras, festividades, eventos esportivos, desfiles, solenidades,



conferências, seminários, eventos institucionais e congêneres, realizados em ambientes abertos ou fechados.

Art. 2º Os eventos abrangidos por esta Lei deverão assegurar condições mínimas de acessibilidade, segurança, circulação, permanência e fruição adequada às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º Sempre que a natureza, o porte e a estrutura do evento comportarem, deverá ser disponibilizado espaço ou área acessível, sinalizada e reservada ao público com deficiência ou mobilidade reduzida, em local que permita visibilidade, audibilidade, circulação segura e acesso às rotas de entrada, saída e sanitários acessíveis.

§ 2º Em eventos com palco, arena, ponto focal, área de apresentação ou estrutura equivalente, o espaço acessível deverá ser posicionado, sempre que tecnicamente viável, de forma a permitir fruição adequada do evento, vedada a alocação em local que impeça ou reduza injustificadamente a visibilidade, a audição ou a participação do público beneficiário.

§ 3º O espaço acessível deverá observar, conforme o caso, a legislação federal de acessibilidade, as normas técnicas aplicáveis e os princípios do desenho universal, da adaptação razoável, da segurança e da igualdade de fruição.

Art. 3º Nos eventos com assentos fixos ou previamente organizados, deverão ser observadas vagas, assentos, espaços ou acomodações acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive para usuários de cadeira de rodas, conforme a legislação federal e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Deverá ser assegurada, sempre que possível, a existência de assento ou espaço contíguo para ao menos 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º A localização dos espaços e assentos acessíveis deverá evitar segregação indevida, obstrução de visão, dificuldade de circulação ou exposição a risco.

Art. 4º Nos eventos predominantemente em pé, deverá ser prevista área acessível destinada a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, compatível com o porte, a lotação e a configuração do evento.



§ 1º A área de que trata o caput deverá contar, sempre que tecnicamente viável, com rota acessível, controle adequado de ocupação, sinalização visível e condições de segurança.

§ 2º A organização do evento deverá adotar medidas para evitar que o espaço acessível seja ocupado indevidamente por pessoas não beneficiárias, sem prejuízo do ingresso de acompanhante quando necessário.

Art. 5º O pedido de alvará, licença, autorização, permissão ou ato municipal equivalente para realização de evento abrangido por esta Lei deverá conter informações mínimas sobre as condições de acessibilidade, proporcionalmente ao porte e à natureza do evento.

§ 1º As informações de que trata o caput poderão abranger, conforme regulamentação e exigência do órgão municipal competente:

- I — localização de área ou assentos acessíveis;
- II — rotas acessíveis de entrada, circulação e saída;
- III — existência e localização de sanitários acessíveis, quando exigíveis;
- IV — sinalização visual, tátil ou equivalente, conforme a natureza do evento;
- V — previsão de atendimento, apoio ou orientação ao público com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI — recursos de comunicação acessível, quando cabíveis;
- VII — outras informações necessárias à verificação do cumprimento da legislação de acessibilidade.

§ 2º A exigência de informações ou documentos deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerada a natureza do evento, sua lotação estimada, o local de realização e o risco envolvido.

Art. 6º Nos eventos promovidos, apoiados, patrocinados ou fomentados pelo Poder Público Municipal, deverão ser observadas, sempre que compatíveis com o objeto e o porte do evento, medidas de comunicação inclusiva, tais como sinalização adequada, linguagem simples,



divulgação acessível, intérprete de Libras, legendagem, audiodescrição, recursos de escuta assistida ou outros meios de tecnologia assistiva.

§ 1º Nos eventos privados sujeitos a licenciamento municipal, os recursos de comunicação inclusiva serão exigidos de forma proporcional ao porte, à natureza do evento, ao conteúdo apresentado e à viabilidade técnica, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada a cobrança de valor adicional, taxa ou encargo específico da pessoa com deficiência ou de seu acompanhante em razão da disponibilização de recurso de acessibilidade obrigatório.

Art. 7º Eventos de médio e grande porte, conforme classificação a ser definida em regulamento ou em ato administrativo municipal, poderão ser submetidos a exigências complementares de acessibilidade, especialmente quanto a:

- I — planta, croqui ou layout indicativo das áreas acessíveis;
- II — rotas acessíveis;
- III — sanitários acessíveis;
- IV — recursos de comunicação inclusiva;
- V — equipe de apoio ou orientação ao público;
- VI — medidas de segurança e evacuação acessível;
- VII — espaços de acolhimento ou pausa sensorial, quando tecnicamente viáveis e compatíveis com o porte do evento.

Parágrafo único. A regulamentação ou o ato administrativo municipal não poderá reduzir o nível mínimo de proteção assegurado pela legislação federal, estadual e municipal de acessibilidade.

Art. 8º Os editais, chamamentos públicos, termos de autorização, permissões de uso, contratos, termos de colaboração, termos de fomento, convênios, patrocínios ou instrumentos congêneres celebrados pelo Município para realização de eventos deverão prever, quando



cabível, a observância das normas de acessibilidade previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A previsão de que trata o caput deverá respeitar a natureza do instrumento, o objeto pactuado, o porte do evento e a legislação específica incidente.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no exercício regular do poder de polícia administrativa, observada a estrutura administrativa existente.

Parágrafo único. A atuação fiscalizatória poderá considerar informações prestadas pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, por entidades representativas, por usuários, por organizadores de eventos e por demais órgãos de proteção de direitos, sem criação de nova estrutura administrativa.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a legislação municipal de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente incidentes.

§ 1º As sanções poderão compreender, conforme a gravidade da infração:

I — advertência, com determinação de adequação;

II — multa, nos termos da legislação municipal aplicável;

III — determinação de adequação imediata, quando possível;

IV — suspensão, cassação ou não renovação de alvará, licença, autorização ou permissão relativa ao evento;

V — interdição parcial ou total do evento, em caso de risco à segurança, à integridade física ou de supressão grave de direito de acessibilidade;

VI — impedimento temporário de contratar, receber apoio, patrocínio, fomento ou autorização de uso de espaço público municipal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na aplicação das sanções, deverão ser considerados:



- I — a gravidade da infração;
- II — o porte do evento;
- III — a existência de risco à segurança;
- IV — o número de pessoas potencialmente afetadas;
- V — a vantagem econômica obtida;
- VI — a reincidência;
- VII — a adoção espontânea de medidas corretivas;
- VIII — a existência de justificativa técnica devidamente comprovada.

§ 3º A aplicação de sanção não afasta o dever de correção da irregularidade, sempre que possível.

Art. 11. Esta Lei integra o sistema municipal de posturas de Santana de Parnaíba, aplicando-se subsidiariamente o Código de Posturas Municipal e demais normas locais relativas a licenciamento, fiscalização, funcionamento de atividades, uso de espaços públicos, realização de eventos e sanções administrativas.

Art. 12. Esta Lei não cria órgão, cargo, emprego público, função, gratificação, estrutura administrativa ou despesa obrigatória continuada, devendo sua execução ocorrer no âmbito da estrutura administrativa existente e das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à classificação do porte dos eventos, procedimentos de licenciamento, modelos de declaração ou checklist de acessibilidade, critérios de fiscalização e gradação das sanções, observada a legislação aplicável.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

GABRIEL OLIANI

Vereador - Republicanos



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas especiais de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba.

A proposta parte de uma premissa objetiva: a acessibilidade não pode ser tratada apenas como diretriz abstrata. Em eventos de acesso coletivo, a ausência de espaço adequado, rota acessível, sinalização, sanitários acessíveis, comunicação inclusiva e organização prévia pode impedir, na prática, que pessoas com deficiência participem de forma plena, segura e digna da vida cultural, esportiva, institucional e comunitária do Município.

A matéria possui evidente interesse local, pois se relaciona diretamente com o licenciamento, a autorização, a fiscalização e a realização de eventos no território municipal. Trata-se, portanto, de disciplina vinculada ao poder de polícia administrativa do Município e ao seu sistema de posturas, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual sobre acessibilidade.

A proposta foi construída como lei especial integrada ao Código de Posturas Municipal, justamente porque não se limita a criar uma campanha ou uma diretriz genérica. O texto disciplina condições mínimas a serem observadas em eventos sujeitos a alvará, licença, autorização, permissão ou outro ato municipal equivalente, inclusive quando realizados por particulares em locais de acesso coletivo. Por essa razão, recomenda-se, por cautela, a tramitação com quórum de maioria absoluta, diante da natureza material de norma de posturas.

A legislação federal já assegura amplo amparo à matéria. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 10.098/2000, o Decreto Federal nº 5.296/2004 e demais normas correlatas impõem ao Poder Público e à sociedade o dever de garantir acessibilidade, eliminar barreiras e assegurar participação plena das pessoas com deficiência. O projeto municipal não cria obrigação isolada ou incompatível com o sistema jurídico nacional; ao contrário, concretiza no âmbito local os deveres já previstos em normas superiores.

A proposta também contempla as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com a legislação federal, que as reconhece como pessoas com deficiência para



todos os efeitos legais. A inclusão desse público é especialmente relevante em eventos de grande circulação, nos quais barreiras sensoriais, ausência de organização adequada e falta de espaços de acolhimento podem comprometer a participação segura e digna.

O projeto tomou como referência a lógica do modelo analisado de instituição de “Espaço PCD” em eventos, especialmente quanto à necessidade de área acessível, rota contínua, boa visibilidade, comunicação inclusiva, condicionamento ao licenciamento e sanções proporcionais. Contudo, a redação foi adaptada à realidade de Santana de Parnaíba, evitando excesso de detalhamento técnico, criação de estrutura administrativa, fixação inadequada de índice de multa ou previsão de fundo não confirmado na legislação municipal.

O texto também adota solução proporcional. Não se impõe o mesmo grau de exigência a todos os eventos, independentemente de porte, local ou natureza. Ao contrário, a proposta permite que as exigências sejam graduadas, considerando a lotação, o risco, a estrutura disponível, o tipo de evento e a viabilidade técnica. Assim, busca-se proteger o direito das pessoas com deficiência sem inviabilizar eventos pequenos, comunitários ou de menor complexidade.

Outro ponto relevante é a integração da acessibilidade ao procedimento de licenciamento. Em vez de deixar a verificação para o momento do evento, quando muitas vezes a correção já se torna impossível, o projeto permite que o Município avalie previamente as condições mínimas de acessibilidade, por meio de informações, croquis, layouts, checklists ou outros instrumentos adequados. Essa providência aumenta a segurança jurídica para organizadores, para o Poder Público e para o público beneficiário.

O projeto ainda preserva a competência administrativa do Poder Executivo. A proposta não cria secretaria, departamento, cargo, emprego público, função, gratificação ou despesa obrigatória continuada. A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, dentro da estrutura já existente, cabendo ao Executivo regulamentar os procedimentos necessários à execução da lei.

Também se prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, sempre com contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. A previsão de advertência, multa, adequação, suspensão ou cassação de autorização e interdição em situações graves é compatível com a natureza de norma de posturas e com o exercício regular do poder de polícia municipal.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar que a pessoa com deficiência não seja apenas formalmente admitida nos eventos, mas efetivamente incluída, com condições reais de acesso, permanência, segurança, comunicação e fruição.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, bem como de sua compatibilidade com a competência municipal e com a legislação nacional de acessibilidade, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

GABRIEL OLIANI

Vereador - Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003200370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **13/05/2026 11:52**

Checksum: **D02B1A46FD797AE23FA6F279FAD03B8D3C1C224098FAA9DDBA5952F085C03685**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.